

Processo Administrativo – Procon n.º 02.16.0024.0063213/2024-69
Infrator: CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BELO HORIZONTE – UNI-BH

DECISÃO ADMINISTRATIVA

O presente processo administrativo foi instaurado em razão de prática de infrações consumeristas, consistente na manutenção de cláusulas abusivas no contrato de prestação de serviços educacionais, sendo elas: a previsão de retenção de 20% do valor da matrícula em caso de cancelamento antes do início das aulas (item 7.6.), a possibilidade de cancelamento da implantação do curso ou dos períodos já em andamento, em razão da inviabilidade econômico-financeira sem compensação do consumidor (itens 10.1. e 10.2.), a previsão de isenção de responsabilidade do fornecedor (item 10.11.1. e 10.12.), a exigência de fiador para a matrícula no curso de medicina (CLÁUSULA IX) e eleição de foro em detrimento do consumidor (item 10.18).

Notificada, a infratora apresentou defesa ao processo administrativo (ID MPe: 1069620).

Realizada audiência de conciliação (ID MPe: 1254214).

Ofertadas as alegações finais (ID MPe: 1522842).

Após, vieram os autos para decisão.

É o necessário relatório.

Decido.

Constata-se que o procedimento se revela regular, não se detectando qualquer vício formal que possa maculá-lo, estando apto a receber decisão meritória sobre as infrações em apuração nos autos do presente processo administrativo.

Nesse sentido, tem-se que, após minuciosa análise do feito, verifica-se que restou caracterizada prática abusiva na relação jurídica entre a instituição de ensino reclamada e os contratantes.



Sobre a juridicidade da conduta, constata-se que a empresa efetivamente descumpriu as normas de proteção consumerista, especialmente os artigos 39, V, art. 51, IV, XV, do CDC e artigo 1º da Lei Estadual 22.915/2018.

Com efeito, o fornecedor estabelece em seu contrato de prestação de serviços cláusulas incompatíveis com a boa fé e equidade que deve nortear os contratos consumeristas, na medida em que prevê, no bojo do aludido contrato, as cláusulas abusivas – a previsão de retenção de 20% do valor da matrícula em caso de cancelamento antes do início das aulas (item 7.6.), a possibilidade de cancelamento da implantação do curso ou dos períodos já em andamento, em razão da inviabilidade econômico-financeira sem compensação do consumidor (itens 10.1. e 10.2.), a previsão de isenção de responsabilidade do fornecedor (item 10.11.1. e 10.12.) a exigência de fiador para a matrícula no curso de medicina (CLÁUSULA IX) e eleição de foro em detrimento do consumidor (item 10.18) – em prejuízo do consumidor.

Insta realçar, inicialmente, que o artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor elenca em sua redação, de maneira exemplificativa (*numerus apertus*) as cláusulas consideradas como abusivas e que, uma vez presentes nos contratos firmados entre consumidor e fornecedor, serão consideradas como nulas de pleno direito, mesmo que haja expressa anuência daquele.

Da análise pormenorizada do contrato de prestação de serviços do fornecedor, verifica-se que várias cláusulas revelam-se abusivas, na medida em que preveem a excludente de responsabilidade do fornecedor, a eleição do foro em detrimento do consumidor, a previsão de retenção de 20% do valor da matrícula em caso de cancelamento antes do início das aulas, a possibilidade de cancelamento da implantação do curso ou dos períodos já em andamento, em razão da inviabilidade econômico-financeira sem compensação do consumidor.

Quanto à cláusula de isenção de responsabilidade da empresa sobre danos ou furto a bens de terceiros, verifica-se que a mesma limita a responsabilidade do fornecedor, o que vai de encontro ao disposto no artigo 51, I, do Código de Defesa do Consumidor.

Dispõe o contrato de prestação de serviços da reclamada:

10.11.1. A CONTRATADA não se responsabiliza por furto, roubo, extravio ou perda de qualquer bem, objeto ou pertence ao CONTRATANTE, enquanto este estiver em seus estabelecimentos ou em outros locais em que ocorram atividades relativas à



prestação de serviços educacionais, sendo responsabilidade do CONTRATANTE zelar pelos seus objetos.

10.12. A CONTRATADA não se responsabilizará por danos que o CONTRATANTE vier a sofrer em razão de inobservância de normas de segurança, recomendações, instruções e orientações de seus professores, instrutores, supervisores e funcionários técnicos administrativos, bem como pela não utilização, ou utilização inadequada de equipamentos de proteção individual ou assemelhados, quando no exercício de atividades acadêmicas que demandarem tal providência (ID MPe: 865014, Página: 11)

Infere-se que referida norma (artigo 51, I, do CDC) reproduz a vedação abarcada na cláusula de não indenizar ou cláusula de irresponsabilidade para os contratos de consumo, compreendida, inclusive, na redação do artigo 25 do aludido diploma. Desta forma, além da cláusula de exclusão/limitação da responsabilidade do fornecedor ou prestador, não goza de validade a disposição contratual que reduz o dever de reparar dos fornecedores ou prestadores em detrimento do consumidor. Ressalte-se que a atenuação só é possível em situações de fato ou culpa concorrente do consumidor, o que deriva das circunstâncias fáticas e não do avençado.

Outro ponto manifestamente abusivo do contrato diz respeito à CLÁUSULA I: OBJETO, item 7.6. Senão veja-se:

7.6. Na hipótese de pedido formal, nos termos previstos neste contrato, de cancelamento de matrícula pelo CONTRATANTE, antes do início das aulas, os valores efetivamente pagos a título de encargos educacionais serão devolvidos, **descontado o percentual de 20% (vinte por cento) do valor da matrícula** (primeira parcela da semestralidade), a título de taxa administrativa, a qual sempre terá por base o valor nominal da mensalidade vigente do curso, ou seja, sem a incidência de bolsas e descontos, sendo devolvida a eventual diferença existente. Se o valor a título da taxa administrativa for superior ao valor efetivamente pago pelo CONTRATANTE, não haverá valor a restituir, bem como a CONTRATADA não cobrará eventual diferença neste caso (grifo acrescido).

Em clara afronta ao disposto no art. 1º e parágrafo único da Lei nº 22.915/18, que prevê a possibilidade de retenção de 5% (cinco por cento) do valor da matrícula, caso a solicitação de cancelamento seja realizada antes do início das aulas, a empresa reclamada previu a retenção de 20% (vinte por cento).

A Lei nº 22.915/18 dispõe que:



Art. 1º – Fica a instituição de ensino superior privada localizada no Estado obrigada a devolver o valor da taxa de matrícula, no prazo de dez dias contados da solicitação de devolução, ao aluno que, antes do início das aulas, desistir do curso ou solicitar transferência.

Parágrafo único – **A instituição poderá descontar até 5% (cinco por cento) do valor da matrícula** a ser devolvido para cobrir os gastos administrativos dela decorrentes, desde que comprovados com a apresentação de planilha de custos (grifo acrescido).

Ressalte-se que quanto à informação de que a reclamada alterou o percentual de retenção do valor da matrícula, em caso de cancelamento antes do início das aulas, para o percentual legal de 5%, não é suficiente para excluir sua responsabilidade no que tange os contratos já firmados.

Desta forma, mostra-se abusiva a exigência estipulada pela empresa fornecedora, pois excessiva e em desacordo com Lei específica, caracterizando, assim, a exigência de vantagem manifestamente excessiva.

Igualmente se verifica a exigência de vantagem manifestamente excessiva nas cláusulas que dispõem sobre a possibilidade de cancelamento da implantação do curso ou dos períodos já em andamento, em razão da inviabilidade econômico-financeira, sem qualquer compensação ao consumidor.

CLÁUSULA X – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

10.1. Considerando que a viabilidade econômico-financeira para instalação e início do curso depende de quórum mínimo de matrículas, a CONTRATADA se reserva o direito de não oferecer curso, se o número de matrículas for inferior ao número de vagas iniciais constantes no Edital para o Processo Seletivo. Assim, a CONTRATADA não se obriga a instalar os cursos em oferta no caso de não preenchimento destas vagas. Não sendo oferecido o curso, a CONTRATADA poderá facultar ao CONTRATANTE a vinculação em outra turma ou curso, inclusive em outra modalidade ou outro nível, se a sua formação acadêmica assim permitir, ou a devolução do valor total pago pelo candidato.

10.2. No caso de significativa diminuição do número de alunos ou de não formação de turmas nos períodos/módulos subsequentes de cursos já iniciados, ao CONTRATANTE serão asseguradas as condições necessárias para o prosseguimento do curso, sendo permitida, à CONTRATADA, realizar a transferência para outros turnos, campi ou outras INSTITUIÇÕES DE ENSINO do mesmo Grupo da CONTRATADA.

É certo que em razão das justas expectativas depositadas na avença pactuada, não é lícito ao fornecedor simplesmente cancelar o curso em andamento



ou deixar de iniciá-lo, sem qualquer compensação ao consumidor, configurando, a falta de compensação, vantagem excessivamente do fornecedor.

Depreende-se da leitura do artigo 39 do Código de Defesa do Consumidor que são abusivas as condutas:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

[...]

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

Nesse aspecto, aponta Antônio Herman V. e Benjamin “as práticas abusivas representam antes de mais nada a tentativa do fornecedor agravar o desequilíbrio (i.e., vulnerabilidade) da relação jurídica com o consumidor, impondo sua superioridade e vontade” (BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos e, *O direito do consumidor comentado*– Rio de Janeiro: Forense, 1991, p. 218-219, *apud* EFING, Antônio Carlos, *Fundamentos do direito das relações de consumo* – 2ª ed. – Curitiba: Juruá, 2004, p. 197. Disponível em <https://gilbertomelo.com.br/praticas-comerciais-abusivas-e-sociedade-de-consumo/>. Acesso em 23.11.2022)

No mesmo sentido lecionam Vidal Serrano Nunes Júnior e Yolanda Alves Pinto Serrano:

“A vantagem excessiva, ou exagerada, é aquela caracterizada pela desproporcionalidade. O fornecedor, neste caso, impõe ao consumidor uma situação inconciliável entre o bem ou serviço recebido pelo consumidor e o preço realizado” (NUNES, Vidal Serrano Júnior e SERRANO, Yolanda Alves Pinto. *Código de Defesa do Consumidor Interpretado*. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 127. Disponível em

https://www.univali.br/graduacao/direito-itajai/publicacoes/revista-de-iniciacao-cientifica-ricc/edicoes/Lists/Artigos/Attachments/115/arquivo_007.pdf. Acesso em 28.01.2020)

Calha consignar que a obtenção da vantagem manifestamente excessiva no caso em apreço se torna mais evidente à luz do que dispõe o art. 51, parágrafo 1º, do CDC, o qual preceitua que “presume-se vantagem exagerada, entre outros casos, a vantagem que: (I) ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence”.

Nessa esteira, não há dúvidas de que a fornecedora, com a previsão de retenção de percentual excessivo em caso de cancelamento de matrícula anterior ao início das aulas e a possibilidade de cancelamento da implantação do curso ou dos períodos já em andamento, em razão da inviabilidade econômico-



financeira, sem qualquer compensação ao consumidor, obteve vantagem excessivamente onerosa em detrimento do consumidor.

Tais condutas afrontam diretamente o princípio da boa-fé, além de fulminar a harmonia nas relações de consumo.

Urge repisar, nesse contexto, que é direito básico do consumidor a proteção contra práticas abusivas (Lei federal nº 8078/90, art.6º, IV). Sendo assim, o Código proíbe determinadas condutas praticadas pelos fornecedores. As práticas abusivas caracterizam-se pela inobservância ou violação do dever genérico, de boa conduta, imposto pelos princípios gerais que orientam a relação de consumo, especialmente o da boa-fé e o da harmonia (Lei federal nº 8078/90, art. 4º, *caput* e III).

Destaque-se que, além das cláusulas citadas, há abusividade na cláusula que estabelece foro de eleição em prejuízo do consumidor.

Embora não prevista expressamente no Código de Defesa do Consumidor, a eleição de foro também é cláusula abusiva, vez que, quando estabelecido no contrato, ainda que não inviabilize ou impossibilite, dificulta a defesa do consumidor, ofendendo o artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, que diz ser direito básico do consumidor a facilitação de sua defesa em juízo.

Ainda que haja a previsão do foro do domicílio do consumidor, é certo que a legislação consumerista dispõe que o foro deve ser eleito pelo consumidor, que pode escolher o que lhe for mais conveniente.

Assim, não deve haver eleição de foro contratual, cabendo a prerrogativa de escolha ao consumidor.

No que tange à exigência de fiador para a matrícula no curso de medicina (CLÁUSULA IX), afasto a análise, sob pena de ocorrência de *bis in idem*, tendo em vista a existência de procedimento específico (PA 0024.23.002816-9) em que se discute referida cláusula.

Diante do exposto, estabelecido que o fornecedor **CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BELO HORIZONTE – UNI-BH** praticou conduta contrária ao sistema de proteção ao consumidor (a previsão de retenção de 20% do valor da



matrícula em caso de cancelamento antes do início das aulas (item 7.6.), a possibilidade de cancelamento da implantação do curso ou dos períodos já em andamento, em razão da inviabilidade econômico-financeira sem compensação do consumidor (itens 10.1. e 10.2.), a previsão de isenção de responsabilidade do fornecedor (item 10.11.1. e 10.12.) e eleição de foro em detrimento do consumidor (item 10.18), e não havendo como deixar de concluir que é ofensiva à tutela do consumidor, e, portanto, abusiva, reconheço, via de consequência, que **perpetrou as práticas infrativas previstas nos artigos 39, V, art. 51, IV, XV, do CDC e artigo 1º da Lei Estadual 22.915/2018.**

Dessa maneira, **julgo procedente o presente processo administrativo para reconhecer a prática de condutas abusivas pelo infrator CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BELO HORIZONTE – UNI-BH, nos termos apontados nos autos.**

Levando em consideração a natureza da infração, o alcance à massa de consumidores em geral e a potencialidade do dano, **aplico à autuada a pena de multa**, conforme artigo 56, inciso I, da Lei n.º 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor.

Atento aos dizeres do artigo 57 do CDC e artigos 24 e segs. do Decreto n.º 2.181/97 c/c Resolução PGJ/MG n.º 57/22, passo à graduação da penalidade administrativa:

a) As condutas praticadas pela empresa figuram no grupo III (alíneas 's' e 'ad') do art. 21 da Resolução PGJ n.º 57/22.

b) Com o intuito de se comensurar a condição econômica do reclamado, dever-se-ia considerar a receita mensal média da autuada do exercício anterior à data dos fatos, ou seja, exercício de 2023. Conforme Demonstração Financeira apresentada pelo fornecedor, a receita bruta do ano de 2023 foi de **R\$ 230.292.000,00 (duzentos e trinta milhões, duzentos e noventa e dois mil reais).**

c) Conforme consta nos autos, não se pode apurar se o reclamado, com sua conduta, auferiu vantagem econômica em prejuízo dos consumidores, devendo ser aplicado o fator 1;

d) Ao final, fixo o valor da MULTA ADMINISTRATIVA a ser imposta pela prática dos atos consumeristas ilícitos objeto deste Processo Administrativo em



R\$ 580.730,00 (quinhentos e oitenta mil, setecentos e trinta reais), correspondente à multa base da planilha de cálculo que faço juntar a esta decisão.

Pela incidência da atenuante da primariedade, disposta no art. 25, II, do Decreto nº 2181/97, **reduzo a multa na fração de 1/6**, passando ao valor de **R\$ 483.941,67 (quatrocentos e oitenta e três mil, novecentos e quarenta e um reais e sessenta e sete centavos)**

Verifica-se a incidência das agravantes previstas nos incisos VI e VI, ambos do §2º do art. 29 da Resolução PGJ n.º 57/22, dado o potencial da conduta de causar dano de caráter repetitivo à coletividade e pelo fato de o fornecedor, mesmo após ciência do ato lesivo, não ter tomado providência para mitigar os danos aos consumidores.

Pela incidência das referidas agravantes, **aumento o valor da pena em 1/2**, conforme disposto nos artigos 20, § 1º, e 29, ambos da Resolução PGJ nº 57/22. Dessa feita, o valor definitivo da multa passa a ser de **R\$ 725.912,50 (setecentos e vinte e cinco mil, novecentos e doze reais e cinquenta centavos)**, que torno definitivo.

ISTO POSTO, determino:

a) A notificação do fornecedor **CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BELO HORIZONTE – UNI-BH** para que suspenda imediatamente, nos termos dessa decisão, as cláusulas abusivas apontadas na portaria inaugural;

b)A notificação da referida empresa, na forma legal, para recolher, à conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor o percentual de **90% (noventa por cento)** da multa fixada acima, isto é, o montante de **R\$ 653.321,25 (seiscentos e cinquenta e três mil, trezentos e vinte e um reais e vinte e cinco centavos)**, por meio de boleto, nos termos do parágrafo único, do artigo 36 da Resolução PGJ nº 57/22, desde que o faça nos **dez dias úteis** contados da intimação, ainda que o prazo de vencimento do boleto seja maior;

c)Ou apresente recurso, no prazo de dez dias, a contar da data de sua intimação, nos termos do art. 33, §1º, da Resolução PGJ nº: 57/22;

d)A notificação da referida empresa, com a emissão de boleto atualizado, a recolher o valor integral da multa no importe de **R\$ 725.912,50 (setecentos e vinte e cinco mil, novecentos e doze reais e cinquenta**



centavos), contados a partir da data de recebimento da nova notificação, nas hipóteses de ausência de recurso ou seu desprovimento ou não ocorrido o pagamento da multa com o desconto de dez por cento, nos prazos acima determinados;

e) Na ausência de recurso, ou após o seu não-provimento, caso o valor da multa não tenha sido pago nos prazos acima estabelecidos, determino a inscrição do débito em dívida ativa, pelo PROCON Estadual, para posterior cobrança, com juros, correção monetária e os demais acréscimos legais, na forma do *caput* do artigo 55 do Decreto n.º 2.181/97;

f) Após o trânsito em julgado desta decisão, proceda à inscrição do nome do infrator no cadastro de Fornecedores do Procon Estadual, nos termos do *caput* do artigo 44 da Lei 8078/90 e inciso II do artigo 58 do Decreto n.º 2.181/97.

Publique-se extrato dessa decisão no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público "DOMP/MG, e disponibilize o seu inteiro teor no site do PROCON – MG.

Belo Horizonte, 23 de agosto de 2024.

Fernando Ferreira Abreu
Promotor de Justiça



PLANILHA DE CÁLCULO DE MULTA			
ATENÇÃO: INSERIR INFORMAÇÕES NOS CAMPOS DESTACADOS PELA COR CINZA			
Agosto de 2024			
Infrator	CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BELO HORIZONTE – UNI-BH		
Processo	02.16.0024.0063213/2024-69		
Motivo			
1 - RECEITA BRUTA			R\$ 230.292.000,00
Porte =>	Grande Porte	12	R\$ 19.191.000,00
2 - PORTE DA EMPRESA (PE)			
a	Micro Empresa	220	R\$ 0,00
b	Pequena Empresa	440	R\$ 0,00
c	Médio Porte	1000	R\$ 0,00
d	Grande Porte	5000	R\$ 5.000,00
3 - NATUREZA DA INFRAÇÃO			
a	Grupo I	1	3
b	Grupo II	2	
c	Grupo III	3	
d	Grupo IV	4	
4 - VANTAGEM			
a	Vantagem não apurada ou não auferida	1	1
b	Vantagem apurada	2	
Multa Base = PE + (REC BRUTA / 12 x 0,01) x (NAT) x (VAN)			R\$ 580.730,00
Multa Mínima = Multa base reduzida em 50%			R\$ 290.365,00
Multa Máxima = Multa base aumentada em 50%			R\$ 871.095,00
Valor da UFIR em 31/10/2000			1,0641
Taxa de juros SELIC acumulada de 01/11/2000 a 31/07/2024			268,04%
Valor da UFIR com juros até 31/07/2024			3,9163
Multa mínima correspondente a 200 UFIRs			R\$ 783,26
Multa máxima correspondente a 3.000.000 UFIRs			R\$ 11.748.899,42
Multa base			R\$ 580.730,00
Multa base reduzida em 1/6 – art. 29, § 1º da Resolução PGJ nº 57/22			R\$ 483.941,67
Acréscimo de 1/2– art. 29, § 2º da Resolução PGJ nº 57/22			R\$ 725.912,50
90% do valor da multa máxima (art. 36 Res PGJ nº 57/22)			R\$ 653.321,25

**MANIFESTO DE
ASSINATURA**



ASSINADO ELETRONICAMENTE POR:

FERNANDO FERREIRA ABREU, Promotor de Justiça, em
26/08/2024, às 15:04

CÓDIGO DE VALIDAÇÃO:

84CF5-3CE45-B83FF-E8755

Para verificar as assinaturas leia o QR code abaixo ou
acesse

<https://mpe.mpmg.mp.br/validar>

